

137
D

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

Av. Major Nicácio, 2377, Cx. Postal 282, Fone 16 3713-4000, Fax 16 3724-4195

Franca – Est. São Paulo – Brasil – www.direitofranca.br - secretaria.fdf@direitofranca.br

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO-RECONHECIDO PELO DECRETO
FEDERAL Nº. 50.126, DE 26 DE JANEIRO DE 1961 E PORTARIA CEE GP 135/03

FOLHA DE TRÂMITE

INTERESSADAS: FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA (CNPJ 54.157.748/0001-21) e AFTER LIMITS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE L. e outras 6 (seis) participantes em licitação.

Recorrente: TECNISUB INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 02.846.684/0001-72, Rua Heriberto Hulse, 4750, Serraria, São José, Santa Catarina, por representante legal.

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Processo Licitatório 07/2020 – Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 06/2020, aquisição de “Conjunto de Ar Respirável com Sistema de Iluminação”, tipo menor preço – Recorrente TECNISUB INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI – Contrarrrazões de AFTER LIMTS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 26.342.129/0001-71, Rua Dona Luci 261, LJ3, Bairro Parque São João, Belo Horizonte/MG

PARECER JURÍDICO OPINATIVO SOBRE LICITAÇÃO

“DOS FUNDAMENTOS DE FATO E JURÍDICOS OPINATIVOS”

I – Trata-se de certame licitatório levada a efeito pela interessada, Faculdade de Direito de Franca, visando contratar empresa fornecedora do objeto definido no Edital, qual seja, **“Lote (1) - AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE AR RESPIRÁVEL COM ILUMINAÇÃO”**.

II – Por meio de audiência, conforme se vê da ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO, realizada nas dependências da FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA, no dia 11-3-2020 as 10:01:58 horas, por meio virtual, participando os seguintes proponentes, inscritos

138
6

numerados aqui apenas para identifica-las para fins deste parecer opinativo:

- 1 - 26.342.129/0001-71 AFTER LIMITS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE L.
- 2 - 13.174.490/0001-94 GF COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO EI.
- 3 - 10.692.780/0002-12 PANMERCO COMERCIAL LTDA – EPP
- 4 - 03.184.220/0001-00 SEPARAR - PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
- 5 - 03.874.953/0001-77 SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA
- 6 - 02.846.684/0001-72 TECNISUB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP
- 7 - 08.402.260/0001-03 VIVIANE CRESTAN DE OLIVEIRA.

III – Em seguida, segundo o histórico eletrônico do certame e de acordo com as propostas econômicas apresentadas pelas proponentes, a participante de nº 1, supra, AFTER LIMITS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE L., foi reconhecida arrematante com a proposta de R\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais), seguida da participante nº 6, TECNISUB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP, com valor de R\$ 162.222,22 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos). Em terceira classificação econômica a proponente de nº 5, SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA, apresentando o valor de R\$ 495.495,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil, e quatrocentos e noventa e cinco reais), seguindo na quarta colocação, a proponente de nº 3, PANMERCO COMERCIAL LTDA – EPP, que teria apresentado o valor de R\$ 495.995,99 (quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos); e em quinta classificação a proponente, a de nº 2, GF COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO EI, apresentando o valor de R\$ 9.925.000,00 (nove milhões, novecentos e vinte e cinco mil reais).

IV – Foram desclassificadas as empresas de números “4” e “7”, respectivamente, quais sejam, SEPARAR - PRODUTOS E SERVICOS LTDA (O motivo da desclassificação foi: PROPOSTA DESCLASSIFICADA POR NÃO ATENDER O ITEM 6.1.2, UMA VEZ QUE O LICITANTE NÃO APRESENTOU MARCA E MODELO) e a VIVIANE CRESTAN DE OLIVEIRA (O motivo da desclassificação foi: AS ESPECIFICAÇÕES DO EQUIPAMENTO OFERTADO NÃO ATENDE O DESCRITIVO PREVISTO NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO EDITAL. http://www.airlung.com.br/compressor_para_mergulho.html (MODELO OFERTADO), segundo ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO e HISTÓRICO ELETRÔNICO DO CERTAME.

V – A participante-proponente TECNISUB INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 02.846.684/0001-72, apresentou recurso administrativo, insurgindo contra a decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, que reconheceu como arrematante a empresa AFTER LIMITS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE L, alegando em breve síntese as seguintes questões de fato e jurídicas para apreciação e decisão do Pregoeiro e equipe de apoio:

- a) – “... que não atendem as solicitações exigidas ...
- b) – “... as argumentações técnicas e jurídicas ...”, inclusive “... desigualdade de procedimento apresentada pela concorrente, sob pena de além de banalizar o certame licitatório sair prejudicado por não ter em seu poder todas as

informações necessárias acerca do rege.

c) – "... não pode a Administração criar critérios subjetivos decidindo arbitrariamente sem aplicar os princípios norteadores da Legalidade, da Isonomia, da Publicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, etc.. ..."

d) – "... é pacífico o posicionamento de doutrinadores como MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que "o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

e) – "... O início das ilegalidades: A marca registrada no sistema eletrônico diverge da marca do catálogo anexado junto a proposta posterior a licitação. Como pode ser constatado em documento enviado pela AFTER LIMITS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE (Fabricante NARDI Modelo: E27). Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório). Para troca de marca, deverá restar comprovado, por meio de documentos, que o produto efetivamente foi retirado de linha."

f) – "O edital exigia o cadastramento da proposta e, posteriormente, a apresentação do catálogo para confirmar que a marca apresentada na proposta atende as especificações técnicas do termo de referência. Logo, se o catálogo apresentado não se trata do mesmo produto (são marcas diferentes) que foi informado na proposta, conclui-se que o catálogo não foi apresentado e, portanto, houve descumprimento ao estabelecido no instrumento convocatório."

g) – "Isto porque, afronta ao princípio da vinculação do instrumento convocatório previsto no art. 3º, "caput" e art. 41, "caput" da Lei 8.666/93."

h) – "O fato da empresa concorrente ter inserido a marca de maneira abreviada pode ser tema de discussão, pois, em regra, a Administração pode (deve) fazer diligência para obter mais informações sobre a marca apresentada, inclusive para não perder competidores sem justificativa plausível."

i) – "OS FATOS APURADOS E CONSTATADOS COMO VERIDICOS E IRREFUTAVEIS: O que faz gerar o ar respirável não é o conjunto móvel e sim o COMPRESSOR RADIAL DE ALTA PRESSÃO. A cartilha da FUNDACENTRO através do PPR (PROGRAMA DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA) é a única instituição governamental brasileira que detalha todos os componentes que um sistema típico de geração do ar comprimido respirável "respiradores de adução de ar" (compressor para recarga de cilindros) deve possuir."

J) - "O Programa de Proteção Respiratória (FUNDACENTRO) foi criado pela Instrução Normativa nº 1, de 11 de abril de 1994, do Ministério do Trabalho e Emprego. § 2º- Para a adequada observância dos princípios previstos neste artigo, o empregador deverá seguir, além do disposto nas Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho, no que couber, as recomendações da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO contidas na publicação intitulada "PROGRAMA DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA - RECOMENDAÇÕES, SELEÇÃO E USO DE RESPIRADORES" e também as Normas Brasileiras, quando houver, expedidas no âmbito do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.

k) – "Seguindo a cartilha da Fundacentro <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/bibliotecadigital/publicacao/detalhe/2016/6/programa-de-protecao-respiratoria> 2.1 Sistema típico de geração do ar comprimido respirável 2.1.1 Introdução Ao planejar ou instalar um sistema de ar comprimido respirável para produzir o gás respirável, deve ser consultado profissional competente. Para garantir a operação segura do sistema, além do cuidadoso planejamento e instalação, o sistema deve ser mantido por uma pessoa competente. Pág 194."

l) – "O único profissional competente, conforme artigo 12 da Resolução n. 218/73, bem como a Decisão Normativa n. 45/92, ambas do Confea é o engenheiro mecânico que possui atribuições plenas nas atividades como projeto, fabricação, instalação, laudo, parecer, análise entre outras, artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, atividades estas relacionadas aos equipamentos mecânicos e eletromecânicos que atuam em pressão diferente da atmosférica, como unidades compressoras de fluidos e cilindros

(vasos de pressão).”

m) - “Mesmo que consideramos a marca RESGATÉCNICA como marca de fato, reconhecendo o seu processo da fabricação de toda a unidade móvel de ar respirável, importando apenas o compressor (NARDI) e montando o sistema móvel no Brasil, ambas estarão realizando assim de fato qualquer projeto, fabricação, instalação, laudo, parecer, análise entre outras, atividades estas que são relacionadas aos equipamentos mecânicos e eletromecânicos que atuam em pressão diferente da atmosférica, como unidades compressoras de fluidos e cilindros (vasos de pressão) segundo artigo 12 da Resolução n. 218/73, bem como a Decisão Normativa n. 45/92 já citadas.”

n) - “Considerando que esta equipe de apoio ao certame licitatório e pregoeiro, reconheceram como marca o produto ofertado pela empresa AFTER LIMITS, marca: RGT (RESGATÉCNICA), levando em consideração as leis do CONFEA/CREA e as do MINISTÉRIOS DO TRABALHO, cartilha da FUNDACENTRO as quais discriminam que apenas os engenheiros mecânicos podem ser responsáveis por qualquer atividade técnica relacionadas aos compressores, a luz da alínea E do artigo 6º da Lei 5194/66 onde cita que exerce ilegalmente a profissão a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei, avigorados ao o Art. 15 da mesma Lei dispõe que são nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei, informamos que consulta ao CNPJ da MARCA RESGATÉCNICA 15.453.449/0001-82 e até mesmo de qualquer empresa com a palavra RESGATÉCNICA e AFTER LIMITS 26.342.129/0001-71 via telefone e via site <http://www.crea-mg.org.br/index.php/servicos/consultas>, não existem quaisquer resultados de registros no CONSELHO competente pelas atividades objeto desta licitação.”

o) - “Considerando que esta licitação seja homologada para um fornecedor que está revendendo uma marca de alguém que exerce atividade ilegal da profissão, este contrato será considerado como NULO e todos os envolvidos serão autuados pela entidade responsável. Lembrando que qualquer atividade técnica relacionada a compressores requer mão de obra especializada para a sua execução e afeta diretamente o ramo da Engenharia Mecânica deve ser realizada por profissional legalmente habilitado.”

p) - “O arrematante AFTER LIMITS esta ligado a vários CNPJ's, como pode ser comprovado 15.453.449/0001- 82 RESGATÉCNICA, 26.342.129/0001-71, 26.314.690/0001-47 MULTSTOCK LTDA, em consulta ao SQA via receita federal podemos observar que o sobrenome de todos os sócios destas empresas é GONTIJO. O que caracteriza conluio na elaboração de orçamentos prévios a administração, a chamada cotação cobertura, além de caracterizar grupo econômico perante o FISCO FEDERAL.

O redirecionamento tributário ocorrer quando: (i) a comprovação de subordinação de uma ou mais empresas a uma empresa ou grupo de pessoas, que as dirige, controla e administra, e, cumulativamente (ii) a prática comum do fato gerador (art. 124 do CTN) ou a confusão patrimonial (art. 50 do CC).”

q) - “No último caso é imprescindível provar a fraude e obter autorização judicial prévia ao redirecionamento. Empresas que fazem parte de um grupo econômico, desvinculadas de suas ações, metas e atos geradores de tributos, não estão sujeitas à solidariedade e, consequentemente, ao redirecionamento de dívida tributária.

A legislação prevê e a jurisprudência acata que a obrigação de empresa do mesmo grupo econômico de responder por débitos tributários das outras, ainda que contraídos exclusivamente no interesse de uma delas, comprova o abuso de personalidade jurídica, ao desviar as sociedades dos fins estabelecidos em seus atos constitutivos, com o intuito de mascarar a realização do fato tributário ou impossibilitar o adimplemento da obrigação tributária.”

r) - “A AFTER LIMITS não possui registro no CREA, sua marca ofertada (RGT) sistema eletrônico, RESGATÉCNICA (CATÁLOGO), também não, mesmo que sejam levados em consideração a NARDI como fabricante, a empresa que monta o sistema móvel de ar respirável, deve seguir as leis do MINISTERIO DO TRABALHO por consequência o PPR da FUNDACENTRO e acima de tudo o conselho responsável pelo objeto deste certame, CONFE/CREA. As duas empresas possuem sócios com o mesmo sobrenome.

Fica claro que existe um balanceamento de faturamento, pois a RESGATÉCNICA não é optante pelo simples nacional, fazendo com que seja desvantajoso sua participação em licitações por não usufruir da lei completar 123/2006.

140
D

141
0

Qualquer contrato cujo objeto de fornecimento esteja dentro do âmbito das atividades do CONFEA/CREA, será considerado como nulo quando existe exercício ilegal da profissão, e neste caso, foi comprovado por meios seguros que todos os envolvidos, RESGÁTECNICA E AFTER LIMITS, atuam as margens da lei, tanto quanto ao seu processo de montagem, importação e testes quanto a participação em licitações e faturamento.

Não é justo que empresas como a TECNISUB e tantas outras, que pagam anuidades caríssimas ao CREA e aos seus responsáveis técnicos disputem preços com concorrentes que exercem atividades irregulares perante a nossa constituição.

Norma não é lei. Mas por força da lei é obrigatória.

É vedado ao fornecedor de produtos e serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou outra Entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.

t) - De mais a mais, o Art. 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, reza que: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, DA IGUALDADE, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS. (grifo nosso).

Assim sendo, o Edital é regra máxima em toda e qualquer licitação, não podendo a Administração, ou quem quer que seja, abandonar o regulamento imperioso da competição, e criando interpretações nos pontos suprimidos e esquecidos no Edital. Logo, tanto a Administração quanto os licitantes estão atrelados ao regulamento maior, que é o Edital.”

u) – “Decorrido o prazo legal para impugnação, não cabem mais quaisquer questionamentos ou discordâncias das regras explicitadas, e se ele não foi claro o suficiente agora é intempestivo questioná-lo, cabendo somente à submissão.”

“Portanto, não pode agora a Administração descumprir as regras máximas da convocação, mesmo que tal alteração fosse fruto de um caso irrelevante, situação que não ocorre no caso concreto e na matéria aqui discorrida a recorrente prezava pelo cumprimento dos princípios elencados acima e não prejudicando quem quer que fosse, em especial o caráter competitivo.”

“A Lei de Licitações, coroando as normas-princípios trazidas no seio constitucional, elencou os diversos princípios administrativos aplicáveis à Licitação, sejam os básicos, ou mesmo os correlatos, todos aqui relacionados e analisados à luz da melhor doutrina e jurisprudência nacional. (grifo nosso).”

v) - Por derradeiro, temos a finalizar nossas argumentações pleiteando nossos direitos e o cumprimento da legislação. Participando da presente licitação. Agindo assim, fez-se letra morta ao teor da regra contida nos artigos legais apresentados neste instrumento, banalizando a entidade pública, distante dos princípios Licitatórios elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

“Com este instrumento Administrativo, busca-se a reparação do dano causado a recorrente, voltando à luz da moralidade e da isonomia.”

“Com essa atitude, o nobre Presidente da Comissão de Licitações ajustará seus procedimentos corrigindo seus equívocos e dando a oportunidade para que a recorrente, e principalmente a Administração, alcancem seus objetivos, resultando na harmonia da lei e cumprindo a missão as seleções de uma proposta que atenda as especificações para a Administração.”

x) – “... Diante da comprovação de FRAUDE E EXERCÍCIO ILEGAL da profissão perante a todos os órgãos responsáveis pelo objeto deste contrato solicitamos inabilitação do fornecedor CNPJ 26.342.129/0001-71 AFTER LIMITS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE. “

Outrossim, informamos que na hipótese, ainda que remota, desta nobre Comissão de Licitação, insista em decidir manter a referida HABILITAÇÃO de uma empresa que exerce atividades ilegais, certamente tal decisão não prosperará perante representação junto ao TCEP, TCU, CREA/CONFEA, MINISTÉRIO DO TRABALHO E RECEITA FEDERAL – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas da União. ...”.

VI – Aberta vistas as empresas recorridas para manifestarem sobre as razões de recurso, apenas a arrematante, AFTER LIMITS

COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA – ME, CNPJ nº 26.342.129/0001-71, apresentou contrarrazões de recurso, alegando, em breve síntese, que:

1412
6

1 – “... Denota-se das razões do recurso ofertado pela Recorrente que está de forma maliciosa, inusitada e ansiosa protocola Recurso Administrativo discordando da sábia decisão da Douta Comissão de Licitação, alegando para tanto que ...”.

2 – “... registra, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, o Pregoeiro e a Comissão de Licitação em sua análise, se conforta nos princípios da ampla competitividade e da contratação da proposta mais vantajosa à Administração Pública, e, também nos princípios da razoabilidade e equivalência.”

3 – “... destaca que a interpretação das normas que rege o processo licitatório deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da licitação, logo os Agentes Públicos devem atuar amparados pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e moderação ao examinar as características do objeto licitado.”

4 – “No presente caso, o recurso aviado pela Recorrente tem o único propósito de tumultuar o processo licitatório e induzir a erro a Comissão de Licitação com argumentos desprovidos de qualquer consistência técnica e jurídica.”

“Assim, muito embora a empresa recorrente tente tumultuar o processo, com alegações infundadas, devendo ser inclusive punidas por tamanha irresponsabilidade, vez que visa somente defender seus interesses próprios, a recorrida vê no direito e dever de responder as infundadas alegações contidas no recurso em questão.”

5 – “Inicialmente cabe rebater a alegação da recorrente que a marca registrada no sistema eletrônico diverge da marca do catálogo anexado junto a proposta posterior a licitação, tal alegação é totalmente desprovida de veracidade, eis que no sistema foi colocado a marca RGT, abreviação da marca Resgatécnica, modelo Conjunto móvel de ar respirável, e posteriormente foi enviado o folder exatamente do conjunto móvel de ar respirável Resgatécnica, contendo especificação completa, inclusive com marca e modelo do compressor que é usado no conjunto, sendo esse último não exigido em edital que fosse informado no sistema. Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade e da eficiência.

6 – “Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública e desde que não fira a isonomia do certame.

No presente caso, ainda que se admita apenas por argumentar que a marca registrada no sistema eletrônico diverge da marca do catálogo, deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir.

É no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar tal proposta, eis que além de ser o menor preço, receberá um produto superior ou no mínimo de características semelhante ao licitado.”

7 – “Destarte, é essencial identificar se a falta de harmonia entre a marca registrada e a marca do catálogo interfere na natureza do produto, o que definitivamente não acontece no presente caso.

Assim, restando demonstrado que o produto atenda às especificações técnicas editalícias, tendo em vista ainda os princípios da economicidade e da eficiência, não merece acolhida o recurso aviado pela recorrente.

Nesse passo, restando comprovado que o produto ofertado pela recorrida atende as características do Edital, não merece prosperar as infundadas alegações da empresa recorrente.”

8 – “Lado outro, também não merece acolhida a alegação da recorrente que a fabricante do produto não estaria habilitada a praticar a atividade de fabricação do produto licitado, eis que não existe nenhuma normativa ou exigência neste sentido.”

9 – “Por fim, é totalmente infundada a alegação da recorrente que a Recorrida forma grupo econômico com as empresas Resgatécnica e Multstock, tal insinuação é totalmente leviana e desprovida de suporte fático, eis que a recorrida atua de forma independente no mercado, sem qualquer vínculo com outras empresas, conforme entendimento dos nossos tribunais a mera semelhança nos nomes dos sócios, sem que seja comprovada uma relação de subordinação hierárquica entre as empresa não constitui elemento suficiente para caracterizar a formação de grupo econômico, sendo necessário que exista relação hierárquica entre elas ou efetivo controle exercido por uma delas, o que, não restou demonstrado pela recorrente.”

10 - "... requer-se o acolhimento das presentes contrarrazões, com a consequente permanência do ato que declarou a recorrida como vencedora do certame, assegurando-se, assim, a legalidade do presente certame."

VII - Vieram conclusos os autos epigrafados para parecer jurídico opinativo.

É o relatório do que existe de mais importante para apreciar o feito e o recurso, sob o ponto de vista jurídico.

OPINA.

RECOMENDA.

1º - Primeiro, após análise integral de todo o processado, pareceres técnicos, jurídico opinativo, documentos trazidos aos autos eletrônicos, orçamentos, especialmente a descrição técnica do objeto, recomendações técnicas e identificação do equipamento escolhido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a partir de suas necessidades, novamente, não encontrei as falhas técnicas e jurídicas alardeadas pela recorrente, embora, registre-se que não sou detentor de conhecimento técnico e de especificações indicadas em documentos e principalmente aquelas constantes do Edital como técnicos, o que me autoriza a lançar credibilidade na indicação e aceitação do objeto a partir do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

2º - Assim, não verifiquei ou constatei em quais exigências constantes dos Edital, não foram cumpridas pela arrematante ora recorrida, especialmente as argumentações técnicas apontadas na fundamentação constantes das letras "e", referindo-se a marca registrada no sistema eletrônico divorciada da marca do catálogo anexado com a proposta, posterior à licitação: "documento enviado pela AFTER LIMITS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE (Fabricante NARDI Modelo: E27). ..."; e letra "f", referente a eventual ou suposta contradição entre Edital e cadastramento, não atender as especificações técnicas constantes do termo de referência.

3º - Pois, não há notícias nos autos da parte do Pregoeiro e sua equipe de apoio, ou dos técnicos do Corpo de Bombeiros, notícias de descumprimento das especificações técnicas indicadas no termo de referência, ou mesmo vinculação do catálogo com o objeto segregados da proposta (objeto) apresentado pela recorrida, declarada arrematante.

Repito, não sou conhecedor das condições técnicas do objeto, mas a partir da aferição pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e Corpo de Bombeiros, não consegui alcançar ou vislumbrar eventual descompasso entre o "edital exigindo o cadastramento da proposta e, posteriormente, a apresentação do catálogo para confirmar que a marca apresentada na proposta atende as especificações técnicas do termo de referência.

Não encontrei assim, descumprimento ao estabelecido no instrumento convocatório pelas empresas classificadas, devendo prevalecer aquela que ofertou o menor preço como arrematante.

4º - Outrossim, não consegui reconhecer eventual ilegalidade capaz de ceifar o certame licitatório em fase de declaração de arrematação, principalmente por meio da alegação de que a empresa participante fez inserir "marca de maneira abreviada" prejudicial ou em descumprimento ao

144
0

Edital, salvo se comprovada a má-fé ou dolo direto da participante, ou que descumpra eventual exigência ou norma constante do Edital, acarretando prejuízo ao erário público, no caso a Faculdade de Direito de Franca e ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o destinatário do objeto e quem fará uso do equipamento.

Pois, não há da parte recorrente uma só alegação de “ineficiência”, “risco” para o uso, “desqualificação” do objeto cifrado (marca abreviada) pela recorrida, tanto que foi possível ao Pregoeiro com auxílio da equipe de apoio, identificar objeto e reconhecer que se acha adequado e nos termos de referência para fins de escolha do objeto.

E mais, poderão os próprios técnicos do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a quem será doado o equipamento, conforme indicação clara nos autos do processo administrativo, atestar a utilidade, a adequação e aceitação do objeto a ser entregue pela empresa recorrida, se vencedora a arrematante, e mesmo no ato de recebimento do objeto poderá ser rejeitado nos casos previstos em lei e no Edital, mesmo após homologação e adjudicação, se ASSIM ENTENDER O PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO, o fazendo por meio de diligência, antes da apreciação e decisão do recurso.

5º - Via conseguinte, também não é possível acolher as várias alegações da recorrente acerca da exigência de profissional técnico e habilitado para sua operação, manutenção, conservação e responsabilização, justamente porquanto os integrantes do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, donatário do equipamento possui corpo profissional, técnicos e habilitado para operá-lo e dar a destinação correta ao “Conjunto de Ar Respirável com Sistema de Iluminação”.

6º – Daí, não vislumbro a existência de “fraude” alegada pela recorrente, sem maiores cuidados e atenção ao todo processado para selecionar o objeto. Não há prova da “fraude” alegada, enfim.

7º – O que poderia e não foi alegado pela recorrente, ciosa como diz ser em todas as suas atuações, o que não se duvida das alegações, refere-se a disparidade de valores econômicos para o mesmo objeto, de R\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais) em média, para quase meio milhão de reais, e uma única proponente, chegou a ofertar a cifra de quase dez milhões de reais para fornecimento do objeto descrito no termo de referência, sem qualquer reação ou manifestação.

Algo está equivocado, seja em relação a identificação do objeto descrito no termo de referência, ainda que juntado catálogo nos autos e nas propostas econômicas como sugestão; ou na própria leitura sobre objeto foi equivocada em saber se é ou não possível um “Conjunto de Ar Respirável com Sistema de Iluminação” ser detentor de valor com tamanha variação de preço, de 160 mil a dez milhões de reais; ou temos participantes atuando “imoralmente” e que foge a qualquer sensatez, razoabilidade, proporcionalidade e honestidade no mercado de equipamentos identificados no certame.

Entretanto, se no entendimento da recorrente, há eventual descumprimento de normas pela recorrida, que disciplinam o FUNDACENTRO, Instrução Normativa nº 1, de 11 de abril de 1994, como ofensa as regras do Ministério do Trabalho e Emprego; afronta as Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho, ou recomendações no âmbito do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO; afronta ao artigo 12 da Resolução nº. 218/73, bem

145

como a Decisão Normativa n. 45/92, e ao artigo 1º da Resolução 218/73, todas do CONFEA; ou ofensa praticada pela AFTER LIMITS, marca: RGT (RESGÁTECNICA), como a do artigo 6º da Lei 5194/66; ou mesmo várias ligações de CNPJs, mesmo sobrenome de empresas "CONTIJO", conluio na elaboração de orçamentos de mesmo grupo econômico com prejuízo ou descumprimento das normas do FISCO, como redirecionamento tributário nas modalidades indicativas, ofendendo o artigo 124 do CTN e confusão patrimonial vedada no artigo 50 do Código Civil em vigor, resta a recorrente representar por escrito aos órgãos competentes, já que as alegações nesta seara foge dos objetivos e fins previamente apontados no processo administrativo que deu origem ao certame licitatório, qual seja, aquisição de "Conjunto de Ar Respirável com Sistema de Iluminação", destinado a doação ao CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, em cumprimento ao acordo homologado judicialmente firmado com o Ministério Público Federal, e por constatar na aferição desta Autarquia Municipal de Ensino Superior, a partir de todo o processado, não estar comprovadas as suas alegações, especialmente afronta ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, isonomia, proposta mais vantajosa, e princípios previstos no artigo 37 "caput" da CF/88, nem mesmo descumprimento aos dispositivos da Lei do Pregão.

Portanto, não encontrei razão técnica capaz de acolher o pedido ou atender a insatisfação da recorrente.

8º – Segundo, sob o prisma jurídico, respeitada a posição da recorrente em todos os seus aspectos, inclusive as relevantes lições doutrinárias citadas, também não encontrei descumprimento da Lei de Licitações, Pregão, Edital e documentos trazidos para os autos, bem como não encontrei ofensa aos princípios alegados pela recorrente, dentre eles: DESIGUALDADE de procedimento apresentado por concorrente; CRIAÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS NAS DECISÕES DA ADMINISTRAÇÃO decindindo ARBITRARIAMENTE sem observar os princípios "norteadores da Legalidade, da Isonomia, da Publicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, etc.. ..."; ou mesmo afronta ao princípio da vinculação do instrumento convocatório previsto no art. 3º, "caput" e art. 41, "caput" da Lei 8.666/93."

9º – Não só a assessoria jurídica da Autarquia não encontrou as alegadas faltas ou descumprimentos jurídicos, tanto que reconheceu como arrematante a recorrida, e não encontrei NULIDADE ou vício insanável, capaz de conduzir o certame à ilegalidade a partir primeira fase, proposta econômica, nem mesmo na segunda fase, qualificação jurídica, econômica e condições previstas no Edital, a partir da documentação e de atos praticados até este momento administrativo.

10 – Para afastar de vez a pretensão jurídica da recorrente em ver anulado o certame, não impugnou a recorrente ou qualquer outro proponente, ainda qualquer cidadão os termos do EDITAL, somente vindo a fazê-lo agora, intempestivamente, operando o instuto da decadência, dando por aceito todos os termos editalício, inclusive os documentos e informações técnicas trazidas para os autos.

Também não constatei, as alegações de vícios de direito (dentre eles: erro, dolo, coação, simulação, fraude, etc), repita-se, insanáveis e em condições de aplicar a SÚMULA STF 473, ou seja, revisar os atos administrativos e conduzi-los à nulidade, corrigindo-os, como pretente a recorrente.

11 – Por fim, não constatei ainda, que nesta fase do certame, cláusulas ou condições nos atos convocatórios ou em qualquer outro ato praticado, que restrinjam ou frustem o caráter competitivo do certame, como veda o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei de Licitações, inclusive nas condições técnicas exigidas para objeto.

Pois, maiores fundamentos sobre o tema, indica jurisprudência do **TCU no Acórdão nº 2.798/2010 - Plenário**, no qual se expôs de forma clara o entendimento daquele TRIBUNAL.

12 - Pelo acima exposto e tudo o mais que nos autos, conclui-se que as razões de recurso não são suficientes para afastar a HABILITAÇÃO da recorrida, empresa participante AFTER LIMITS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA – ME, CNPJ nº 26.342.129/0001-71, bem como valor econômico da proposta apresentada, por ela, para fins de arrematação, estando o processo e o procedimento em condições jurídicas de receberem da autoridade superior a HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO para fins de contratação, porquanto observaram e respeitaram os seus atos praticados a Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, Lei Federais regulamentadoras do comando constitucional, Edital e princípios jurídicos.

É o parecer jurídico OPINATIVO, salvo entendimento do Exmo. Sr. Diretor da Faculdade de Direito de Franca.

Franca-SP, 25 de março de 2020.

José Sérgio Saraiva
Assessor Jurídico “FDF”
OAB-SP 94.907



Edital de Processo Licitatório nº. 06/2020
Pregão eletrônico nº. 06/2020
Processo Administrativo nº. 07/2020
Protocolo nº 07/2020, de 02/01/2020
Tipo: menor preço por item.

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pela Faculdade de Direito de Franca visando adquirir conjunto móvel de ar respirável com sistema de iluminação. O referido bem será destinado ao 9º Grupamento do Corpo de Bombeiros de Franca, em cumprimento aos termos do acordo firmado com o Ministério Público Federal (Processo nº 0000204-38.2008.403.6113).

Registrado como Pregão Eletrônico 06/2020, teve seu trâmite regular na fase interna, sendo publicado na plataforma do Banco do Brasil, em 22 de fevereiro de 2020, com data da sessão pública prevista para o dia 11 de março de 2020, às 9h, por meio do site www.licitacoes-e.com.br. Seis empresas apresentaram propostas, das quais quatro foram classificadas e duas desclassificadas. Após disputa de lances, foi declarada vencedora a empresa After Limts Comércio de Equipamentos de Resgate Ltda – Me. Ao final da sessão, o Sr Pregoeiro indagou aos participantes se teriam interesse em apresentar recurso, tendo a empresa Tecnisub Industria e Comercio Eireli se manifestado nesse sentido. Apresentou memoriais no tempo previsto na legislação; aberto prazo para a empresa After Limts Comércio de Equipamentos de Resgate Ltda-ME apresentar contrarrazões, também o fez no tempo regulamentar. Após análise dos argumentos de ambas as empresas, o Sr. Pregoeiro manteve sua decisão de considerar válida a habilitação e vencedora a empresa After Limts Comércio de Equipamentos de Resgate Ltda – Me, razão pela qual, nos termos do artigo 45 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, os autos subiram para decisão da autoridade competente. Encaminhados à Assessoria Jurídica da FDF, foi expedido o parecer jurídico devidamente instruído aos autos e anexado a esta ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO.

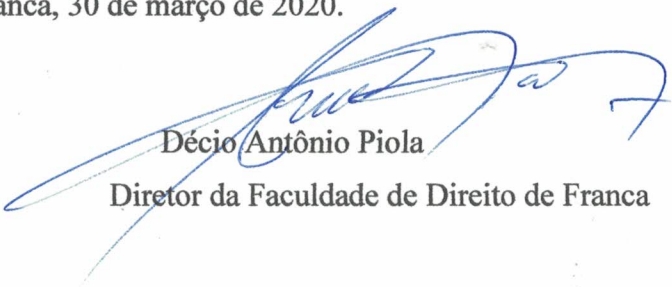
A empresa recorrente apresenta entre suas alegações falta de cumprimento de especificações técnicas por parte da empresa vencedora. Ocorre que no Edital não constava a exigência de tais especificações. Se fossem imprescindíveis, a recorrente deveria ter apresentado impugnação ao edital, no prazo previsto no artigo 24 do Decreto 10024/2019, o que não foi feito. Quanto à suposta incapacidade técnica da empresa vencedora, alegada pela recorrente, não cabe à Faculdade de Direito de Franca aferi-la, uma vez que o objeto da contratação é aquisição de conjunto de ar respirável com sistema de iluminação, podendo participar da licitação todos que estejam cadastrados junto ao Banco do Brasil como



fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado. Se a empresa não cumpre as exigências para a produção do bem, a recorrente deveria notificar os órgãos competentes. Importante observar que a empresa, na licitação, tem a obrigação de fornecer o bem e não de ser o seu fabricante. A alegada falta de indicação da marca ou indicação de marca diversa na proposta, foi corretamente superada pelo Pregoeiro, uma vez que o descritivo técnico apresentado pela empresa vencedora cumpre integralmente o que foi exigido no edital e as características desejadas no equipamento.

Assim, nos termos do artigo 45 do Decreto 10024/2019, estando devidamente cumpridos os requisitos legais e do edital, ADJUDICO o objeto do certame à empresa AFTER LIMITS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA-ME, CNPJ 26.342.129/0001-71, pelo valor de R\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais), e HOMOLOGO o Pregão Eletrônico 06/2020, Processo Administrativo 07/2020, cujo objeto é a aquisição de conjunto de ar respirável com sistema de iluminação. Ficam os responsáveis notificados comparecer na Faculdade de Direito de Franca para assinatura do contrato e posterior entrega do bem, conforme especificações constantes em sua proposta de descritivo técnico apresentado.

Franca, 30 de março de 2020.



Décio Antônio Piola

Diretor da Faculdade de Direito de Franca